

proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 12. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único: Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preço será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

Art. 13. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §1º e 2º do art. 12.

Parágrafo único: No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, está deverá ser encaminhada ao setor de licitações com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Da Habilitação

Art. 14. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021.

Parágrafo único: A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada após a definição do vencedor, sendo assegurado aos demais proponentes o direito de acesso aos dados apresentados.

Art. 15. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 16. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 14, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único: Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Do Procedimento fracassado ou deserto

Art. 17. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação e homologação

Art. 18. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Aplicação

Art. 19. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 20. Os órgãos, seus dirigentes e servidores que utilizem a Dispensa responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 21. A Administração poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste regulamento;

II - Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de execução do processo.

Art. 22. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste regulamento serão dirimidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai - MT.

Alto Paraguai - MT, 03 de janeiro de 2024.

Prefeito do Município de Alto Paraguai

PORTARIA Nº 18/2024 AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 18/2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adair José Alves Moreira, Prefeito do Município de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º/04/2021.

Art. 1º Fica criada o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio em caráter permanente com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, da forma que segue:

I - Agente de Contratação:

a) WISLEY RIBEIRO DO AMARAL.

II - Equipe de Apoio:

b) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

III - Equipe de Apoio:

c) ZULEIDE LEITE ROCHA.

IV - Equipe de Apoio:

JOSIANE CRISTINA LUCAS REGIS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE;

Alto Paraguai - MT, 17 de janeiro de 2024.

Prefeito do Município de Alto Paraguai - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

ERRATA DE PUBLICAÇÃO (LEI MUNICIPAL Nº 1401/2023)

Em virtude de uma incorreção na publicação nº 4.387, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM, páginas 60, de 26 de Dezembro de 2023, referente à Lei Municipal nº1401/2023, constatou-se que houve um equívoco no texto veiculado, o qual corresponde à Lei Municipal Nº 1401/2023.

Desta forma, a Administração Pública vem por meio desta ERRATA corrigir a informação, esclarecendo que a publicação correta da referida Lei é a seguinte:

LEI Nº 1.401/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR O INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 9-D DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI-MT, **MARILDA GAROFOLO SPERANDIO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica pela presente Lei, o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), vinculados às equipes de Saúde da Família, o incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas previsto no art. 9-D da Lei Federal nº 11.350/2006, regulamentado pelo Decreto nº 8.474/2015.

Art. 2º - O montante do repasse será vinculado ao valor efetivamente repassado ao Município pelo Governo Federal - Ministério da Saúde referente ao incentivo financeiro previsto no art. 9-D da Lei nº 11.350/2006.

Art. 3º - O valor indicado no artigo 2º será integralmente repassado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal - Ministério da Saúde, e será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes.

Parágrafo único - Os recursos mencionados nesta lei somente serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de cessação ou suspensão dos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º- O direito ao recebimento do incentivo fica condicionado ao cumprimento mensal cumulativo dos seguintes critérios:

I- O cumprimento de no mínimo 70% de visitas à população da microárea de sua responsabilidade, devendo ser comprovado pelo sistema E-SUS;

II- Realizar no mínimo 70% de cadastros individuais da população da microárea de sua responsabilidade, mantendo-os atualizados e tendo pontualidade na entrega dos relatórios, devendo ser comprovado pelo sistema E-SUS;

III- Participar ativamente das capacitações e ações de educação permanente como curso, palestra, treinamento quando solicitadas;

IV- Ter pontualidade nos horários de entrada e saída das Unidades de Saúde, conforme rotina estabelecida;

V- Participar das ações de planejamento, programação e implementação das ações e atividades definidas na agenda de trabalho com a ESF e SMS;

VI- Não realizar qualquer atividade extra no horário de trabalho, seja de vendas ou de outra atividade não autorizada por superiores;

VII- Cuidar e preservar os materiais entregues pela Secretaria de Saúde;

VIII- Aos Agentes Comunitários de Saúde: acompanhar e monitorar os grupos de usuários (hipertensos, diabéticos, gestantes, adolescentes, crianças, idosos, homens e mulheres), correspondentes à sua microárea de responsabilidade, mantendo uma cobertura de 50%;

Art. 5º – Os Agentes deverão trabalhar efetivamente no mínimo 06 (seis) meses no ano anterior ao pagamento, ressalvada a hipótese de gozo de licenças autorizadas no Estatuto dos Agentes e combates a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, em cujo período presumir-se-á o cumprimento dos demais requisitos, e, inclusive, não será levado a efeito para o cômputo do prazo mínimo tratado neste artigo.

Art. 6º- Não haverá incidência de encargos sociais sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei, e o pagamento será feito tomando por base relatório emitido por comissão nomeada, através de Portaria para a fiscalização do cumprimento dos critérios definidos no art. 4º desta Lei.

§1º - Não terá direito ao recebimento do incentivo anual o Agente que deixar de cumprir qualquer dos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

§2º - A comissão levará em conta as atividades complementares realizadas pelos Agentes nas unidades de saúde, de acordo com a sua coordenação.

Art. 7º- O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate a Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Taquari-MT, 22 de novembro de 2023.

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 30/2024

Dispõe sobre nomeação de representantes para fazer parte da Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária de trabalhadores (Mãe Social) em caráter excepcional de interesse público de Alto Taquari e outras providências.

A Prefeita Municipal de Alto Taquari – MT, Sra. Marilda Garofolo Sperandio no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de criar a “**Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado**” para contratação temporária de trabalhadores (Mãe Social) em caráter excepcional de interesse público e estabelecer as competências dos entes responsáveis pela implementação.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os profissionais abaixo relacionados, para comporem a Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado.

Nome	Função na Comissão	Cargo	Matrícula
Vanessa Cristina Vieira	Presidente	Sec. Assist. Social	4752